

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Praça Getúlio Vargas, 71 - Cx Fone/Fax (046) 252-1122

Cx. Postal, 61

85.530-000 Clevelândia

<u>Paraná</u>

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.742/2001

Súmula – Dispõe sobre a concessão administrativa de parcelamento de débitos tributários e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

ARTIGO 1° - O parcelamento de débitos tributários, não inscritos em Dívida Ativa, obedecerá as seguintes condições.

 $\rm I-Os$ débitos que forem objeto de parcelamento, terão seu valor consolidado na data da concessão.

II-O débito consolidado, compreende o valor original, atualizado monetariamente desde a data do vencimento, até a do parcelamento, acrescido, se for o caso, de multa e de juros sobre o valor atualizado.

III – O pedido de parcelamento, constitui confissão irretratável de dívida, mas a exatidão do valor dele constante, poderá ser objeto de verificação.

IV – Fica estabelecido o prazo máximo de 36 meses para o parcelamento de débitos, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 15,00 (quinze reais).

V-O valor de cada parcela por ocasião do pagamento, será acrescido de juros compensatórios a razão de 1% ao mês e atualizados mensalmente, através da variação de TJLP (Taxa de Juro a Longo Prazo), calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento.

VI – O Pagamento de quaisquer parcelas, será efetuado mediante a utilização de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), ainda que sob a forma de carnê, devendo a primeira ser paga e exibida obrigatoriamente na data da concessão do parcelamento, sob pena de imediata revogação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA



Praça Getúlio Vargas, 71

Cx. Postal, 61

Fone/Fax (046) 252-1122

85.530-000 Clevelândia

Paraná

GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 2° - A falta de pagamento de qualquer parcela, exceto a primeira, por prazo superior a 30 (trinta) dias, implicará na inscrição do débito em dívida ativa e consequente rescisão do parcelamento.

ARTIGO 3° - Para formalização do parcelamento de que trata a presente Lei, o contribuinte, juntamente com o funcionário autorizado, deverá firmar termo de compromisso que se constituirá em confissão irretratável da dívida.

ARTIGO 4º - O setor competente, poderá expedir certidão negativa, mencionando o parcelamento efetivo, desde que o contribuinte esteja cumprindo os compromissos decorrentes da sua concessão

ARTIGO 5° - Vetado

ARTIGO 6° - Vetado

ARTIGO 7º - Vetado

ARTIGO 8° - Vetado

Parágrafo 1º - Vetado

Parágrafo 2º - Vetado

ARTIGO 9° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, EM. 14-DE DEZEMBRO DE 2001

VANDERLEI LUIZ VALERIO PREFENO MUNICIPAL